



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TC – 023.107/2007-5 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração |
| ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB. RECORRENTE: Achilles Leal Filho (R001 – Peça 16, p. 1-9) QUALIFICAÇÃO: Responsável | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2474/2008 (Peça 11, p. 13-14), mantido pelo Acórdão 3238/2009 (Peça 11, p.28). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3 |

2. EXAME PRELIMINAR

| | Sim | Não |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO? | | X |
| 2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez? <p>Tratam-se os autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, instaurada em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 027/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, objetivando a reconstrução de 17 casas no referido município.</p> <p>O concedente glosou o valor de R\$ 63.250,00, em razão de obras e serviços não realizados e/ou alterados sem a prévia autorização.</p> <p>No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, mas não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, tornando-se revel (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92).</p> <p>Em consequência, o responsável teve as suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 2474/2008 - Primeira Câmara e condenado a restituir a referida importância, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.</p> <p>Não-resignado com essa deliberação, o responsável interpôs recurso de reconsideração para solicitar a reforma da deliberação, o qual foi conhecido mas no mérito foi-lhe negado provimento pelo Acórdão 3238/2009-1ª Câmara, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.</p> <p>Faz-se mister salientar que trata-se de peça inominada. Contudo, no presente caso não há possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade. Primeiro porque não cabe a oposição de embargos de declaração, ante a intempestividade. No que se refere ao recurso de revisão, a peça não preenche os requisitos específicos de admissibilidade. Dessa forma, admitir o presente recurso seria atentar contra o princípio da taxatividade das espécies recursais, de forma a atribuir-se à parte capacidade para criar novos recursos, ao arrepio das normas legais e regimentais aplicadas à matéria.</p> <p>Também não há nulidade nos autos, conforme sugere a manifestação do recorrente quanto à necessidade de citação da empresa executora da obra objeto do convênio, na condição de litisconsorte passivo necessário.</p> <p>Destaque-se que a ausência de citação de um ou mais responsáveis solidários não implica, necessariamente, a nulidade do Acórdão. Dessa forma, ainda que se entenda que a Construtora deva integrar a relação estabelecida, não há razão processual para se</p> | | X |



| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 12, p. 3) | X | |
| 2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? | X | |
| 2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Aplica-se a análise do item 2.2 <i>supra</i> . | | X |

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Em virtude do exposto, propõe-se: | | |
| 3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 278, §3º, do RI-TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe; | | |
| 3.2. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssimo Ministro Augusto Nardes , Relator do Acórdão 3238/2009-1ª Câmara Peça 11, p. 28; | | |
| 3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-PB, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto. | | |
| SAR/SERUR, em 6/6/2012. | Antônio Pedro da Rocha -AuFC Matrícula 64-7 | Assinatura: <i>Assinatura eletrônica</i> |